



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 47/20.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VETO INTEGRAL. PROGRAMA TERAPIA SOCIAL, DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS. FAVORÁVEL.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Veto Integral do Prefeito ao Autógrafo de Lei nº 25/20 que "institui o Programa Terapia Social, dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens e dá outras providências".

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o Prefeito em sua justificativa, "embora possua um belo intuito, que é acompanhar autores de violência contra mulher e prover meios para sua regeneração, o referido Autógrafo de Lei possui óbice quanto a sua autoria, porque trata de matéria reservada ao Poder Executivo.

Destaca-se que um dos princípios do nosso ordenamento constitucional é a divisão dos poderes, que se baseia na teoria tripartite, de Montesquieu, que encontrou na existência dos poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário; o equilíbrio necessário para evitar práticas indesejáveis numa sociedade. Analisemos o texto constitucional:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (CF/1988)

Para que esses poderes sejam realmente harmônicos e independentes entre si, é necessário a fiel observância de cada uma de suas atribuições, especialmente aquelas que lhe são privativas.

A lei Orgânica do Município de Anápolis, a exemplo do que estipula a Constituição Federal de 1988, reservou a iniciativa de leis sobre matérias que disponha sobre a função de administrar o Município, apenas ao Poder Executivo. Vejamos:



Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - Disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (CF/1988).

Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

(...)

IV – Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;

V – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. (LOMA)

O Autógrafo de Lei nº 025/2020 dispõe não apenas sobre o funcionamento e organização no Poder Executivo, mas também no Poder Judiciário, quando atribui funções à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho, Emprego e Renda, Secretaria Municipal de Saúde, Delegacia da Mulher, Juizado Contra a Violência da Mulher, Ministério Público, Patrulha Maria da Penha e Centro de Assistência Especializado de Assistência Social (CREAS).

Analisemos o que a Lei Orgânica do Município delibera sobre o tema:

Art. 81. Ao Prefeito, compete privativamente:

II- Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da administração municipal;

XII- Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei. (LOMA).



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

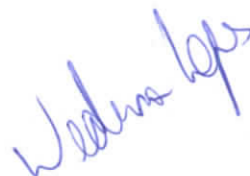
Pois bem, conclui-se que no Projeto de Lei em análise a inconstitucionalidade encontra-se materializada no vício de iniciativa ao interferir na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, o que torna ilegal a sanção pelo Poder Executivo”.

3 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o Autógrafo de Lei nº 025/2020 encontra-se eivado de inconstitucionalidade formal, por afronta ao ordenamento constitucional e infraconstitucional vigente especialmente por usurpar a prerrogativa do Chefe do Executivo em iniciar o processo legislativo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Anápolis.

É o parecer.


Vereador Relator





Encaminho - ao a MESA
Em 28 de 04 de 20

Presidente

IBRG/DL/15-04-2020

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br